



Município de
Catanduvas
Gestão 2005/2008

LEI N° 086/2007

Súmula: Altera o anexo II da Lei n° 021/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Catanduvas Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Aldoir Bernart, SANCIONO a seguinte Lei,

Art. 1° - Fica alterado o anexo II da Lei n° 021/2002 para o fim de criar cargo de "mãe social", especificando número de vagas, símbolo, remuneração e atribuições do mesmo.

CARGO	VAGAS	SÍMBOLO	VALOR EM REAIS
Mãe Social	01	CC - 7	R\$ 425,00

Parágrafo único: Entende-se por mãe social, para efeito desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência a criança e ao adolescente em situação de risco social e emergencial, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casa de passagem.

Art. 2° - São atribuições da mãe social:

- I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo as crianças e aos adolescentes colocados sob seus cuidados;
- II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;
- III - dedicar-se, com exclusividade, a criança, ao adolescente e à casa de passagem que lhes forem confiados.

Parágrafo único: A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com a criança e ao adolescente que lhe forem confiados, na casa de passagem que lhe for destinada.

Art. 3° - São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) boa conduta social.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas,
Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2007.

ALDOIR BERNART
Prefeito Municipal



Município de
Catanduvas
Gestão 2005/2008

Art. 10 - Os auxílios "natalidade e funeral" serão concedidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

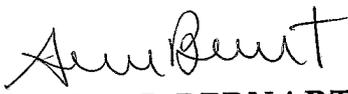
Art. 11 - Ao Município compete:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para a concessão dos benefícios eventuais; e
- III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 12 - Para o acesso aos benefícios eventuais estabelecidos por esta lei fica fixado a renda familiar de até dois salários mínimos para a família com até 4 membros, e até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita para a família com mais de 4 membros.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando expressamente revogado o inciso II do Artigo 4º da Lei Municipal nº 08/2003 que trata do "auxílio-funeral".

Gabinete do Prefeito, Catanduvas, 30 de outubro de 2007.


ALDOIR BERNART
PREFEITO



Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

IV - o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º - O "auxílio-natalidade" pode ocorrer na forma de bens de consumo.

§ 1º)- Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º)- O requerimento do "auxílio-natalidade" deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º)- O "auxílio-natalidade" deve ser concedido em até trinta dias após o requerimento.

§ 4º)- A morte da criança não inabilita a família a receber o "auxílio-natalidade".

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de "auxílio-funeral", constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do "auxílio-funeral", preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Art. 9º - O "auxílio-funeral" pode ocorrer na forma de prestação de serviços.

§ 1º) - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º) - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser concedido imediatamente, em serviço, sendo de pronto atendimento.